



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 170/2021 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 154, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2021 - 03 - 03, 2021.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carangola sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IV dos arts. 12, 13 e 16 e inciso II do art. 14, todos da Lei Complementar n.º. 154, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...omissis...

(...)

IV – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural.”

“Art. 13. ...omissis...

(...)

IV – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural.”

“Art. 14. ...omissis...

(...)

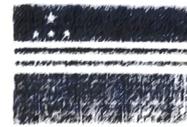
II – Secretaria Adjunta, exclusivamente para as Secretarias de Administração; Assistência Social; Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural; Educação; e Saúde.”

“Art. 16. ...omissis...

(...)

IV – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural.”





Art. 2º. Fica alterado a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº. 154, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. ...omissis...

I – (...)

a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural: Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas ao incentivo, à valorização e à difusão das manifestações culturais e turísticas da sociedade de Carangola, bem como as ações setoriais relativas ao Patrimônio Histórico e Cultural e fomentar as ações turísticas, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Município.”

Art. 3º. Fica alterada a alínea “c” do art. 16 da Lei Complementar nº. 154, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ...omissis...

(...)

IV – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural:

(...)

c) Diretoria de Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural”





Art. 4º. Fica alterado, com relação a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural, o Anexo II – Detalhamento dos Cargos dos Órgãos de assessoramento do Prefeito, da Lei Complementar nº. 154, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

ATRIBUIÇÕES: I - planejar, coordenar e supervisionar a execução dos programas ligados às áreas de cultura, turismo e patrimônio histórico e cultural, de conformidade com as diretrizes, metas e filosofia estabelecidas pelo Prefeito Municipal, respeitando a Lei Orgânica do Município; II - elaborar e propor ao Prefeito Municipal anteprojetos de programas anuais nas áreas de cultura, turismo e patrimônio; III - representar o Prefeito Municipal em eventos e solenidades, quando designado; IV - envidar esforços no sentido de otimizar a aplicação dos recursos orçamentários, aplicando metodologias administrativas apropriadas; V - promover convênios com entidades públicas e privadas, no sentido de viabilizar técnica e financeiramente projetos ligados às áreas de atuação da Secretaria; VI - aplicar a política de pessoal, de conformidade com as diretrizes e métodos fixados pelo prefeito municipal. VII - promover ações de forma que as atividades culturais, turísticas e artísticas, em suas várias manifestações, sejam desenvolvidas de maneira concreta e que produzam resultados na formação cultural, no homem e no cidadão; VIII - promover convênios com a iniciativa privada ou órgãos e agências governamentais, visando à viabilização de cursos nas áreas de teatro, dança, música, artes plásticas, literatura e afins, de forma a incentivar o desenvolvimento do potencial artístico e turístico do município; IX- envidar esforços no sentido de sensibilizar o





PREFEITURA DE
CARANGOLA

Compromisso, Trabalho e União

ADMINISTRAÇÃO 2023 - 2024



empresariado local a colaborar com a consolidação do polo cultural e turístico da cidade; X- manter contatos e procurar agir de forma integrada com os órgãos assemelhados; XI - promover mecanismos de proteção do patrimônio turístico e natural, ecológico; paleontológico; espeleológico; XII - promover mecanismos de proteção do patrimônio cultura, turístico, histórico e artístico; arqueológico; arquitetônico-urbanístico; XIII - propor normas relacionadas ao estímulo e desenvolvimento do turismo, em especial aquelas voltadas para a geração de emprego e renda, no âmbito de sua competência; XIV - prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Turismo;

XV - gerir o *Fundo Municipal de Turismo*; e XVI - exercer outras atividades correlatas.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

PROVIMENTO: LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

NÍVEL DE VENCIMENTO:

**CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADJUNTO DE CULTURA, TURISMO E
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

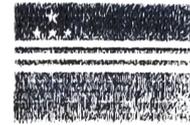
ATRIBUIÇÕES: I - auxiliar o Secretário na organização, orientação, coordenação e controle de atividades; II - exercer atividades delegadas pelo Secretário; III - despachar com o Secretário; IV - substituir automática e eventualmente o Secretário em suas ausências impedimentos ou afastamentos legais; V - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

PROVIMENTO: LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

NÍVEL DE VENCIMENTO:





Art. 5º. Fica acrescentado, com relação a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio Histórico e Cultural, o Anexo II – Detalhamento dos Cargos dos Órgãos de assessoramento do Prefeito, da Lei Complementar nº. 154, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

CARGO: DIRETOR DE TURISMO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

ATRIBUIÇÕES: I - deliberar sobre o tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museógrafo, toponímico, ecológico e hídrico, que ficam sob especial proteção do Poder Público Municipal; II - comunicar o tombamento de bens ao cartório de registros para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento; III - formular diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens turísticos, culturais e naturais; IV - promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física, turística e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros; V - definir área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas; VI - quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais; VII - promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados. VIII - adotar medidas previstas em lei, necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento; IX - deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento; X - manter permanente contato com organismos públicos e privados, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e





revitalização dos bens culturais e naturais do Município; XI - envidar esforços no sentido de sensibilizar o empresariado local a colaborar com a consolidação do polo cultural da cidade; XII - exercer outras atividades correlatas; XIII - promover mecanismos de proteção do patrimônio turístico e cultural: a) histórico e artístico; b) arqueológico; c) arquitetônico-urbanístico; XIV - fomentar, por todos os meios, o turismo no Município;

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

PROVIMENTO: LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

NÍVEL DE VENCIMENTO:

Art. 6º. Fica alterada a nomenclatura do cargo de “Diretor de Patrimônio Histórico e Cultural”, disposto no Anexo III da Lei Complementar nº. 154, de 03 de setembro de 2018, passando a vigorar como “Diretor de Turismo e do Patrimônio Histórico e Cultural.”

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento os ajustes que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitadas as normas legais.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Carangola/MG, 03 de fevereiro de 2021.


SILAS VIEIRA
Prefeito Municipal

